
2ª Vara Criminal da Capital

Processo Executivo de Pena nº 0010893-77.2019.8.11.0042

Código nº 318124

Reeducando: Silval da Cunha Barbosa

MM. Juiz,

Compulsando os presentes autos, verifica-se pedidos interpostos pelo reeducando/colaborador através de seu Advogado (**evento 34.6**), sendo eles: a substituição de alguns dos bens integrantes do acordo de colaboração premiada homologada pelo STF; a imediata alienação de todos os bens ofertados através de dação em pagamento pelo reeducando/colaborador, seus familiares (esposa, filho e irmão) e Silvio Cezar Correa Araújo, ao Estado de Mato Grosso; a intimação da pessoa de Valdir Piran, Gilmar Fabris e reeducando/colaborador para deliberar em audiência quanto à posse ilegal e ilegítima de Valdir Piran.

Pois bem.

Inicialmente, em análise aos pedidos de substituição de alguns dos bens ofertados no acordo de colaboração premiada firmado entre o reeducando/colaborador e o STF, o Ministério Público manifesta favorável à **1ª Proposta de permuta de substituição**, por entender que o bem imóvel ofertado: Apartamento (cobertura) nº 1901 – Edifício Riviera da América, com área privativa de 549,133 m², é mais viável e vantajoso para o Estado, por possuir boa área privativa, por ser um bem imóvel exclusivo (cobertura), por estar localizado em um bairro nobre capital Cuiabá/MT e por possuir melhor liquidez comparando-o com os imóveis a serem substituídos, informados nas alíneas (“a”, “b” e “c”) da 1ª Proposta, que além de não terem boa liquidez, dois deles são terrenos, não edificadas, sendo um deles localizado no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães/MT), com destinação específica (lazer), e com valor muito acima do praticado na atual situação do mercado imobiliário, demonstrando que a avaliação feita à época (**07/12/2016 – evento 34.21**) esta defasada, devido a atual crise do mercado imobiliário, conforme demonstrado através de pesquisas em sites imobiliários (documentos anexos), onde se comprova que a média do metro quadrado de

um lote no mesmo condomínio é de **R\$ 152,29**, ou seja, se multiplicando o valor médio do metro quadrado atual (extraído das atuais pesquisas) vezes o valor da área total do lote em questão, perfaz o valor de **R\$ 865.126,12**, sendo **R\$ 384.873,88** a menos que o valor da avaliação supracitada. Além do mais, a substituição demandaria somente uma alienação ao Estado, em vez de três, diminuindo custos com alienação, leilão, etc.

Além do mais, a 1ª Proposta é também mais viável para o Estado considerando que o reeducando/colaborador quitará sua obrigação quanto ao saldo restante em aberto, **R\$ 653.105,88**, ou seja, o valor do imóvel (cobertura) citado acima entrará para o Estado pelo valor total de **R\$ 3.463.105,88**, sendo **R\$ 136.894,12** a menos do valor ofertado.

Por oportuno, vale considerar também que o imóvel como opção de substituição da 2ª proposta tem um litígio de posse ilegal e ilegítima de terceiro, conforme alegado pelo reeducando/colaborador.

No tocante ao pedido para ser intimada a pessoa de Valdir Piran, Gilmar Fabris e reeducando/colaborador, para deliberar em audiência, quanto à posse ilegal e ilegítima de Valdir Piran sob imóvel localizado em Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, alegando o reeducando/colaborador ter comprado o referido imóvel de Gilmar Fabris, tendo sido devidamente pago, que se encontrava, inclusive, na posse do referido imóvel, como era de conhecimento prévio de Valdir Piran, onde este posteriormente, após o reeducando/colaborador ser preso, invadiu ilegalmente o referido imóvel, sem o consentimento e concordância do reeducando/colaborador, alegando que Gilmar Fabris possuía dívidas com ele, deve ser apurado com rigor pela justiça, manifestando o Ministério Público favorável, porém, não cabe na Lei de Execução Penal a discussão desse assunto.

Diante deste cenário, se assim entender, deverá o reeducando/colaborador entrar na justiça competente, para requerer os direitos que alega ter.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta parecer favorável à 1ª proposta de substituição dos bens ofertados na colaboração premiada homologa entre o reeducando/colaborador e o STF, por entender, conforme informado acima, ser mais viável e vantajosa para o Estado de Mato

Grosso, bem como pugna pela imediata alienação de todos os bens ofertados, incluindo o imóvel que entrará após a referida substituição, para que seja possível a realização das vendas dos imóveis ora alienados.

Cuiabá, 28 de março de 2019.

MAURO PODEROSO DE SOUZA

Promotor de Justiça